Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9424/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12496/2014
PROTOCOLO	:	1529028
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE PONTA PORA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 45/2014
CONTRATADA	:	THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 32/2013.
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MARMITEX
VALOR	:	R$ 73.784,82
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade da formalização e teor da Nota de Empenho n. 45/2014 (2ª fase), formalizada pelo Município de Ponta Porã-MS e a empresa Thea Maria Ferreira da Silva – ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

Foi emitida Decisão Singular DSG-G.MJMS - 9129/2013 nos autos do Processo TC/MS n. 15128/2013, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 67/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2013.

O objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de marmitex, no atendimento aos funcionários que trabalham na área de limpeza pública e demais secretarias que fazem a manutenção dos próprios municipais, no valor de R$ 73.784,82 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na análise ANA-4ICE-955/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do empenho e da execução financeira dele decorrente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL - 16655/2015, opinando pela legalidade e a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

A formalização da nota de empenho foi em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu os ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 73.784,82;

- Valor empenhado: R$ 73.784,82;

- Notas fiscais: R$ 73.784,82;

- Comprovantes de pagamento: R$ 73.784,82.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 45/2014 (2ª fase), formalizada entre o município Ponta Porã-MS e a empresa Thea Maria Ferreira da Silva – ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 20 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs